



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
 Classe Procedimento Comum
 Requerente Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 07 de dezembro de 2020, às 15:00h, na Sala de Audiências da Vara Cível da Comarca de Brasileia, onde se encontrava o Juiz de Direito Gustavo Sirena, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Geiciany da Costa Oliveira e Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, acompanhado de seu advogado Dr. Rogério Justino Alves Reis OAB/AC 3505, e presente a parte ré Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros, representada neste ato por seu advogado Dr. Diego Pauli, presente a preposta da requerida HELEN CAROLINE HOMERO LOBATO - CPF 026.583.422-84, presente os herdeiros Sra. Vanessa da Silva Oliveira e Giovadro da Silva Oliveira para os quais foi nomeado o advogado dativo cadastrado nesta unidade judiciária Dr. Oder José de Souza Santos OAB/AC 2870.

Audiência realizada por meio de video/conferência.

As partes declaram sua condição de hipossuficiente nos termos e sob as penas da Lei, conforme a seguir: "DECLARO sob as penas da Lei e para que produza efeitos que minha situação econômica não me permite pagar as custas processuais, nem constituir advogado para postular em meu nome perante o Juízo desta Comarca, sem prejuízo do sustento próprio ou de minha família, razão pela qual necessito dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, da CF, Art. 4º da Lei nº 1.060/50 e Art. 17 da Lei nº. 5.584/70."

Antes de iniciar a oitiva das partes o MM. Juiz deu ciência as partes do PROVIMENTO nº 04/2005, de 09.11.2005, oriundo do Conselho de Magistratura do Estado do Acre, o qual institui o sistema de registro fonográfico de audiências/interrogatórios em meio eletrônico áudio/vídeo, sendo os patronos acima mencionados disseram que estavam de pleno acordo com o referido procedimento.

Depoimento pessoal da parte autora:

Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, brasileira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, residente e domiciliada nesta cidade de Brasiléia/AC. As declarações da autora, foram gravadas em mídia digital áudio/vídeo tudo de conformidade com o que determina o PROVIMENTO acima mencionado, em seu artigo 7.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Resumo: tenho três filhos, Giovani, Lucas e Geissiane. Convivi com Gerzo por

1

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19650 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

07 anos até o falecimento dele, que ocorreu em 16 de julho, mas não lembro o ano. Gerzo sofreu um acidente de motocicleta. Só Geissiane é filha de Gerzo. Vanessa e Giovandro são filhos do falecido.

Depoimento pessoal dos herdeiros:

Vanessa da Silva Oliveira, brasileira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, residente e domiciliada nesta cidade de Brasiléia/AC. As declarações da autora, foram gravadas em mídia digital áudio/vídeo tudo de conformidade com o que determina o PROVIMENTO acima mencionado, em seu artigo 7.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Resumo: Sou filha do falecido. Tenho 24 anos de idade. Giovandro também é filho de Gerzo, assim como Geissiane. Giovandro tem 21 anos de idade. Geissiane tem de 07 a 08 anos de idade. Meu pai morreu de acidente de moto. Não sei como aconteceu

Giovandro da Silva Oliveira, brasileiro, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, residente e domiciliada nesta cidade de Brasiléia/AC. As declarações da autora, foram gravadas em mídia digital áudio/vídeo tudo de conformidade com o que determina o PROVIMENTO acima mencionado, em seu artigo 7.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Resumo: tenho 21 anos de idade. Gerzo é meu pai. Ele morreu de acidente de motocicleta; ele pilotava a motocicleta. Não sei como ocorreu o acidente. Gerzo deixou mais duas irmãs, Vanessa e Geissiane. Raimunda era companheira do meu pai. Não sei quanto tempo que Raimunda viveu com meu pai, mas aproximadamente 4 ou 5 anos.

Em seguida foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora:

Samara Fernanda Silva Meireles, brasileira, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, residente e domiciliado nesta cidade de Brasiléia/AC. As declarações da testemunha, foram gravadas em mídia digital áudio/vídeo tudo de conformidade com o que determina o PROVIMENTO acima mencionado, em seu artigo 7.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Resumo: Gerzo é falecido desde 2016. Quando morreu ele estava casado com Raimunda. Eles tiveram uma filha. Gerzo deixou outros dois filhos. Gerzo sofreu acidente de moto. Ele pilotava a motocicleta. Raimunda conviveu com Gerzo por uns 6 ou 7 anos. não fui ao velório.

Eduardo Magalhães Ramos, brasileiro, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, residente e domiciliado nesta cidade de Brasiléia/AC. As declarações da testemunha, foram gravadas em mídia digital áudio/vídeo tudo de conformidade com o que determina o PROVIMENTO acima mencionado, em seu artigo 7.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º.

Resumo: Conheci Gerzo. Ele é falecido. Morreu de acidente de moto. Ele pilotava a moro. Quando morreu Gerzo era casado com Raimunda Nonata. Eles tiveram uma filha. Gerzo deixou outros dois filhos. Raimunda viveu com ele por uns 6 ou 7 anos

Encerrada a instrução, foram iniciados os debates, concedendo-se a palavra para as partes que apresentaram alegações finais.

2

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19650 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Alegações Finais do advogado da autora: MM. Juiz. Senhora. Remissivas a inicial.

Alegações Finais do advogado da parte requerida: MM. Juiz. *Remissivas a contestação.*

Alegações Finais do advogado da herdeiros: MM. Juiz. *Remissivas a contestação.*

Deliberação em audiência: Concluso para sentença. Desnecessária a assinatura das partes tendo em vista que a audiência foi realizada por video/conferência. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Geraldo Moreira Martins, o digitei e subscrevo.

Assinatura Digital
 Gustavo Sirena
 Juiz de Direito

Oder José de Souza Santos
 Advogado Dativo OAB/AC 2870.

Rogério Justino Alves Reis
 Advogado OAB/AC 3505

DIEGO LIMA PAULI
 ADVOGADO OAB/AC 4550

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasileia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19650 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Autos n.º	0700465-91.2019.8.01.0003
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

Sentença

Trata-se de *Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT* intentado por **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, pedindo-lhe a condenação ao pagamento do valor a integralidade da indenização contratada, qual seja de R\$ 13.500,00 (treze mil reais e quinhentos), a ser pago em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 16 de julho de 2016, que ocasionou o óbito de Gerzo Paulino Oliveira, companheiro e genitor das requerentes, ocorrido na BR 364, Km 05, Porto Velho-RO.

Decisão de recebimento e deferimento de assistência judiciária gratuita à fl. 34.

Houve dispensa da audiência de conciliação.

Citada, a parte ré contestou a ação alegando ilegitimidade ativa da autora, em razão da ausência de comprovação do status de companheira do falecido, além de questionarem a ausência de laudo cadavérico, que seria documento imprescindível ao pleito.

No mérito, argumentou que as requerentes não comprovaram serem as únicas herdeiras deixadas pelo falecido e requereram a total improcedência da ação.

Contestação dos filhos do de cujus, Vanessa da Silva Oliveira e Geandro da Silva Oliveira, às fls. 88/90, na qual aduzem que são herdeiros do falecido, e portanto, devem figurar no polo ativo da demanda. No mérito, concordam com os termos da inicial.

Restou determinada a inclusão dos herdeiros, filhos do falecido, para compor a demanda, ante a comprovada legitimidade ativa.

Nova declaração do requerido em que defende que não houve prévio requerimento administrativo dos requerentes, o que ensejaria falta de interesse de agir. Relata

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

ainda que não ficou demonstrado que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido, destacando que a falta dessa comprovação poderia acarretar prejuízos a seguradora, tendo em vista, a imprevisão de surgirem novos herdeiros pleiteando nova indenização.

Decisão de saneamento às fls. 113/116.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 143/145. Alegações finais remissivas.

É o que merecia relato.

Decido.

Antes de apreciar o mérito, tenho que há questões preliminares pendente de análise, no que tange a alegada ilegitimidade ativa da autora Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, em vista de não ter comprovado a qualidade de companheira.

Após a instrução processual, tenho que ficou demonstrada, diante dos depoimentos das testemunhas, a legitimidade da autora, diante da comprovação de que mantinha com o falecido uma união estável, qual teria perdurado por aproximadamente 4 a 5 anos, razão pela qual afasto a preliminar.

Compulsando os autos, denoto pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fls. 29/31), restou demonstrado que de fato o falecido sofreu o acidente de trânsito, ao colidir sua motocicleta a uma mureta. Contudo, referido documento não atesta o nexo causal entre o acidente e o resultado morte.

Entretanto, tenho que o nexo de causalidade foi devidamente demonstrado por meio da produção de prova oral, qual dispensa a apresentação de laudo cadavérico.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT
- BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE -
COMPROVAÇÃO DE LESÃO E INVALIDEZ - NEXO CAUSAL
COMPROVADO.
- O Boletim de Ocorrência não se mostra necessário quando há nos
autos outros elementos que comprovam a ocorrência do acidente
automobilístico.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

- Existindo documentos nos autos que comprovam a ocorrência do sinistro e atendimento médico no dia do acidente, compete à Seguradora demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.14.002602-7/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 25/02/2019).

Neste ponto, cumpre consignar as falas das testemunhas:

Eduardo Magalhães Ramos: "*Conheci Gerzo. Ele é falecido. Morreu de acidente de moto. Ele pilotava a moto. Quando morreu Gerzo era casado com Raimunda Nonata. Eles tiveram uma filha. Gerzo deixou outros dois filhos. Raimunda viveu com ele por uns 6 ou 7 anos.*"

Samara Fernanda Silva Meireles: "*Gerzo é falecido desde 2016. Quando morreu ele estava casado com Raimunda. Eles tiveram uma filha. Gerzo deixou outros dois filhos. Gerzo sofreu acidente de moto. Ele pilotava a motocicleta. Raimunda conviveu com Gerzo por uns 6 ou 7 anos. não fui ao velório.*"

Desse modo, tenho por demonstrado o nexo causal.

Portanto, demonstrada que a invalidez permanente ou óbito decorreu de acidente de trânsito, a parte Autora deve ser indenizada, conforme previsão do art. 3º, da Lei 6.194/74, bem como, perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide.

Com efeito, verifico que os documentos juntados aos autos, bem como as declarações das testemunhas demonstram que os autores são herdeiros da vítima Gerzo Paulino Oliveira, na qualidade de companheira e os três filhos, restando comprovado por meio da certidão de nascimento de menor Geiciany da Costa Oliveira à fl. 19 e documentos de identificação dos demais requerentes, Vanessa da Silva Oliveira à fl. 94 e Giovandro da Silva Oliveira à fl. 95.

Dessa forma, resta clara a legitimidade das autoras, conforme a redação da Lei n. 6.194/1974 que regula os seguros por acidentes automobilísticos.

Em relação aos documentos necessários para arrimar o pedido, entendo que a parte requerente instruiu o feito com a documentação necessária. Com efeito, consta nos

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

autos a certidão de óbito da vítima (fl.19), boletim de ocorrência de acidente automobilístico (fls. 29/31) e as provas testemunhas produzidas em audiência.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Incide na hipótese sub judice a regra do artigo 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, que exige do autor apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente, requisitos que foram preenchidos na presente demanda, conforme se extrai da ocorrência policial e do laudo cadavérico, concluindo que o óbito da vítima decorreu em face do acidente de trânsito.

Senão vejamos:

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT.
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE
ENTRE O ATROPELAMENTO E A MORTE DA VÍTIMA.
DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ART.
5.º DA LEI N.º 6.194/74. O pagamento da indenização
será efetuado mediante simples prova do acidente e do
dano decorrente. Demonstrado que a morte decorreu de
atropelamento ocorrido um mês antes de sua internação
hospitalar, devida é a indenização securitária. Recurso
desprovido na parte conhecida.TJ-SP - Apelação : APL
01681172820128260100 SP 0168117-28.2012.8.26.0100***

Assim, entendo que está presente o nexo causal entre o acidente em tela e o

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

dano dele experimentado. No caso em exame, a parte autora alega e comprova a morte da vítima.

Portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar aos autores **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira**, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (§ 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e Súmula 43 do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada.

Ainda, Declaro o processo **extinto** com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Às providências.

Brasiléia-(AC), 10 de dezembro de 2020.

**Gustavo Sirena
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1056/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rogerio Justino Alves Reis (OAB 3505/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar aos autores Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (§ 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e Súmula 43 do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação."

Do que dou fé.
Brasileia, 11 de dezembro de 2020.

Escrivā(o) Judicial



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BRASILÉIA/AC**

DATIVO

Autos n º 0700465-91.2019.8.01.0003

ODER JOSÉ DE SOUZA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional – Acre, sob o n º 2.870, com endereço profissional, vide rodapé, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no arts. 1022, II, do CPC, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos abaixo alinhavados:

O embargante atuou na condição de advogado dativo dos reclamantes VANESSA DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA, conforme termo de audiência de fl.143, (nomeação em audiência de instrução e julgamento).

Entretanto, a citada sentença foi omissa no que tange ao arbitramento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, roga a Vossa Excelência o arbitramento dos citados honorários, para posterior recebimento do ente estatal.

Por ser medida, legal e justa,

Pede deferimento.

Brasiléia/AC, 12 de dezembro de 2020.

ODER JOSÉ DE SOUZA SANTOS
OAB/AC 2.870

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1056/2020, foi disponibilizado na página 111/112 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/12/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 20/12/2020 à 31/12/2020 - Férias Forenses - Suspensão
 01/01/2021 à 06/01/2021 - Férias Forenses - Suspensão
 07/01/2021 à 20/01/2021 - Resolução 189/2014 Suspensão de Prazos de Advogados - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rogerio Justino Alves Reis (OAB 3505/AC)	15	04/02/2021
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	15	04/02/2021
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	15	04/02/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar aos autores Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (§ 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e Súmula 43 do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação."

Do que dou fé.
 Brasiléia, 14 de dezembro de 2020.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA/AC

PROCESSO: 07004659120198010003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que nos casos em que há interesses de incapazes sendo discutido em determinada demanda, deve ser intimado o Ministério Público, órgão fiscalizador da Lei, para que se pronuncie sobre a necessidade de sua intervenção.

Cumpre informar, no caso dos autos, o autor é menor, e figura como autor na presente demanda, figurando como representante, seu genitor, contudo, em que pese tenha haja o pedido de intimação do MP na peça de bloqueio, não se observa menção a este respeito na sentença prolatada.

Urge ressaltar, a necessidade da prática deste ato, de intimação do MP, não por uma faculdade, mas um comando imposto pelo Código de Processo Civil, que traz inclusive, quando ausente tal intimação, uma possibilidade do reconhecimento de uma nulidade.

Ante o exposto e da patente **necessidade de intimação do Ministério Público** para fins de atender ao disposto nos artigos 178, II c/c 279 do CPC, requer seja verificada a omissão informada e a consequente intimação do Parquet para acompanhar o feito.

DA AUSENCIA DE PROCURACAO DA AUTORA MENOR GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA

Inicialmente cumpre informar que a autora menor impúbere ora embargada está sendo representada por sua genitora Sra. RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA, mediante analise dos autos verifica-se que **NÃO HÁ NOS AUTOS PROCURAÇÃO da Sra. RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA representando a menor.**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BRASILEIA, 15 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Autos n.º	0700465-91.2019.8.01.0003
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

Despacho

Considerando a existência de diversos julgados a caminhar no sentido de que a ausência de manifestação do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz poderá ser suprida de forma superveniente à sentença, desde que não represente prejuízos ao menor, razão pela qual determino a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 154/156, no prazo legal.

Às providências.

Brasiléia-AC, 04 de janeiro de 2021.

**Gustavo Sirena
Juiz de Direito**

CORREIO AR RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO

Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro
20031-205, Rio de Janeiro, RJ

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

BO284638268BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Secretaria Civil
Av. Geny Assis, S/N, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira,
Centro
69932-000, Brasiléia, AC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1^a / /2^a / /3^a / /

ATENÇÃO

Após 3(três) tentativas de entrega devolver o envelope.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0700465-91.2019.8.01.0003-000001

(Proc. digital)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input checked="" type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input checked="" type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

12 DEZ 2020
SEGURADORA LÍDER
CONSELHO FEDERAL DE CONSÓRCIOS
10.02.2019 DATA

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Ação Procedimento Comum/PROC

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

CERTIFICA-SE que em 20/01/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Considerando a existência de diversos julgados a caminhar no sentido de que a ausência de manifestação do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz poderá ser suprida de forma superveniente à sentença, desde que não represente prejuízos ao menor, razão pela qual determino a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 154/156, no prazo legal. Às providências..

Brasiléia-AC, 20 de janeiro de 2021.

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Ação Procedimento Comum/PROC

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

CERTIFICA-SE que, em 30/01/2021 19:57:24, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 01/02/2021 07:49:11 com previsão de encerramento em 18/02/2021 07:49:11.

Teor do ato: Considerando a existência de diversos julgados a caminhar no sentido de que a ausência de manifestação do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz poderá ser suprida de forma superveniente à sentença, desde que não represente prejuízos ao menor, razão pela qual determino a intimação do órgão ministerial para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 154/156, no prazo legal. Às providências.

Brasiléia-AC, 31 de janeiro de 2021.



DIGNÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILÉIA/AC

Número SAJ: 0700465-91.2019.8.01.0003

Número MP: 08.2021.00001761-4

MM. Juiz (a),

Trata-se de ação para cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira, em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, em que requer a condenação ao pagamento do valor a integralidade da indenização contratada, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser pago em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 16/07/2016, que ocasionou o óbito de Gerzo Paulino Oliveira, companheiro e genitor das requerentes, ocorrido na BR 364, Km 05, Porto Velho-RO.

Sentença de fls. 146/150 julgou procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar aos autores Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74 e Súmula 43, do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação.

Embargos de declaração de fl. 152 pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios. Embargos de declaração de fls. 154/156 pugnou pela intimação do Ministério Públco, para se manifestar no feito, ante a existência de interesse de incapaz no processo. Requeru ainda regularização da representação da menor Geiciany da Costa Oliveira, dada a ausência de procuração de sua mãe, Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, para representá-la nos autos.

Após, os autos vieram ao Ministério Públco para manifestação.

Eis o breve relato.

Ab initio, consigne-se que o Ministério Públco, em sua atuação como *custos iuris*, é balizado pelas previsões legal e constitucionalmente fixadas. Na hipótese de interesses de incapazes, especificamente, há expressa previsão no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 178. O Ministério Públco será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

(...)

II - interesse de incapaz".

No mesmo sentido caminha a jurisprudência. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA -



PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15 - REGÊNCIA PELO CPC/15 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÙBLICO - NULIDADE - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei Nº 13.105 /15 - Novo Código de Processo Civil - se aplica às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016, como ocorre nestes autos. 3. É cediço que, por força do disposto no art. 178, II, do CPC/15, a intervenção do Ministério Pùblico é obrigatória nas causas em que há interesses de incapazes, o que impõe que a ausência de sua situação para intervir nas causas ali previstas, enseja a nulidade do processo, de modo que tal nulidade retroagirá ao momento em que era imprescindível a intimação do Ministério Pùblico. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-PI - AC: 00056860319998180140 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 27/03/2018, 1ª Câmara Especializada Cível)

Compulsando os autos, observa-se haver interesse da incapaz Gleiciany da Costa Oliveira, nascida em 04/10/2012, contando com 09 (nove) anos de idade. Apesar de não ter havido participação deste Órgão Ministerial no decorrer do processo, não se vislumbra qualquer prejuízo em seu desfavor, até porque a sentença ora prolatada lhe foi totalmente favorável, não havendo razões para se anular qualquer ato do processo.

Quanto à falta de procuraçao de Raimunda Nonata Ribeiro da Costa (mãe da criança Gleiciany da Costa Oliveira) para representá-la nos autos, entende o *Parquet* não haver qualquer irregularidade, eis que tal representação decorre diretamente da lei, nos termos do art. 71, do Código de Processo Civil, sendo, pois, despiciendo juntar esse documento aos autos.

Por fim, o Ministério Pùblico não se opõe ao arbitramento dos honorários advocatícios ora pleiteados, desde que não sejam exorbitantes, de modo a não onerar em demasia os cofres públicos.

Brasiléia/AC, 21 de fevereiro de 2021.

Thiago Marques Salomão
Promotor de Justiça Substituto



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Autos n.º	0700465-91.2019.8.01.0003
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em face da sentença de fls. 146/150, ao argumento de que houve nulidade em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, considerando a presença de interesse de incapaz.

Ainda, houve pedido de fixação de honorários às fls. 152, em razão da nomeação como advogado dativo.

Verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanadas por meio dos aclaratórios quanto ao pedido formulado pela requerida.

É notória a necessidade de intervenção do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz, nos termos previstos no art. 178, II, do CPC. Contudo, embora reconheça que no presente caso não foi oportunizada a manifestação do membro ministerial, tenho que não é caso para nulidade da sentença, uma vez que esta foi julgada totalmente procedente, isto é, favorável ao incapaz, não comportando qualquer prejuízo.

Além disso, tenho que a questão restou sanada com a intimação do órgão, qual manifestou-se pela manutenção da sentença, ante a ausência de prejuízo ao menor.

Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A OUTRO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. DEMONSTRADO O

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

DIREITO DOS AUTORES AO SEGURO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO SUPRIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A Lei nº. 6.194/74 exige tão somente, para o pagamento da indenização do seguro, a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bem como o grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente demonstrados nos autos. - **A alegação de nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público não merece prosperar, eis que esta pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer de mérito sem arguição de prejuízo ao direito dos menores.** (0800246-24.2017.8.15.0761, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APPELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/08/2020).

APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - **Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o duto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça".(pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará , repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora

(Relator (a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca: Caririaçu; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Caririaçu; Data do julgamento: 03/03/2021; Data de registro: 03/03/2021).

Não vislumbro, portanto, qualquer omissão/contradição a ser sanada pelos aclaratórios, se a inconformidade é, na verdade, em relação ao mérito da decisão, matéria a ser rediscutida em recurso cabível.

Assim sendo, **CONHEÇO dos embargos da requerida, pois tempestivos, e os REJEITO**, visto que não há na sentença contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Ademais, acolho o pedido de fixação de honorários formulado por Oder José de Souza Santos para condenar o Estado do Acre ao pagamento de **8 URH**, correspondente à R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) em favor de **Oder José de Souza Santos, OAB n. 2870**, em atenção a 50% do item 25 da tabela da OAB/AC, resolução nº 11/2017 Diretoria OAB-AC, com supedâneo no artigo 22, §2, da Lei n. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado.

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasiléia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Intime-se.

Às providências.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasiléia-(AC), 18 de março de 2021.

**Gustavo Sirena
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0271/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rogerio Justino Alves Reis (OAB 3505/AC)	D.J
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	D.J
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	D.J

Teor do ato: "Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em face da sentença de fls. 146/150, ao argumento de que houve nulidade em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, considerando a presença de interesse de incapaz. Ainda, houve pedido de fixação de honorários às fls. 152, em razão da nomeação como advogado dativo. Verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanadas por meio dos aclaratórios quanto ao pedido formulado pela requerida. É notória a necessidade de intervenção do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz, nos termos previstos no art. 178, II, do CPC. Contudo, embora reconheça que no presente caso não foi oportunizada a manifestação do membro ministerial, tenho que não é caso para nulidade da sentença, uma vez que esta foi julgada totalmente procedente, isto é, favorável ao incapaz, não comportando qualquer prejuízo. Além disso, tenho que a questão restou sanada com a intimação do órgão, qual manifestou-se pela manutenção da sentença, ante a ausência de prejuízo ao menor. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A OUTRO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. DEMONSTRADO O DIREITO DOS AUTORES AO SEGURO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO SUPRIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO DOAPELO. - A Lei nº. 6.194/74 exige tão somente, para o pagamento da indenização do seguro, a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bem como o grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente demonstrados nos autos.- A alegação de nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público não merece prosperar, eis que esta pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer de mérito sem arguição de prejuízo ao direito dos menores. (0800246-24.2017.8.15.0761, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/08/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o douto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a

manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça".(pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará , repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora(Relator (a):VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca:Caririaçu; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Caririaçu; Data do julgamento: 03/03/2021; Data de registro: 03/03/2021). Não vislumbro, portanto, qualquer omissão/contradição a ser sanada pelos aclaratórios, se a inconformidade é, na verdade, em relação ao mérito da decisão, matéria a ser rediscutida em recurso cabível. Assim sendo, CONHEÇO dos embargos da requerida, pois tempestivos, e os REJEITO, visto que não há na sentença contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado. Ademais, acolho o pedido de fixação de honorários formulado por Oder José de Souza Santos para condenar o Estado do Acre ao pagamento de 8 URH, correspondente à R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) em favor de Oder José de Souza Santos, OAB nº 2870, em atenção a 50% do item 25 da tabela da OAB/AC, resolução nº 11/2017 Diretoria OAB-AC, com supedâneo no artigo 22, §2, da Lei nº. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado. Intime-se. Às providências. Com o trânsito em julgado, arquivem-se."

Do que dou fé.
Brasileia, 24 de março de 2021.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0271/2021, foi disponibilizado na página 71/73 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/03/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 29/03/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 01/04/2021 - Quinta-feira Santa - Prorrogação
 02/04/2021 - Paixão - Prorrogação
 04/04/2021 - Páscoa - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rogerio Justino Alves Reis (OAB 3505/AC)	15	20/04/2021
Diego Lima Pauli (OAB 4550/AC)	15	20/04/2021
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	15	20/04/2021

Teor do ato: "Trata-se de embargos de declaração opostos por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em face da sentença de fls. 146/150, ao argumento de que houve nulidade em razão da ausência de intervenção do Ministério Público, considerando a presença de interesse de incapaz. Ainda, houve pedido de fixação de honorários às fls. 152, em razão da nomeação como advogado dativo. Verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanadas por meio dos aclaratórios quanto ao pedido formulado pela requerida. É notória a necessidade de intervenção do Ministério Público em ações que envolvam interesse de incapaz, nos termos previstos no art. 178, II, do CPC. Contudo, embora reconheça que no presente caso não foi oportunizada a manifestação do membro ministerial, tenho que não é caso para nulidade da sentença, uma vez que esta foi julgada totalmente procedente, isto é, favorável ao incapaz, não comportando qualquer prejuízo. Além disso, tenho que a questão restou sanada com a intimação do órgão, qual manifestou-se pela manutenção da sentença, ante a ausência de prejuízo ao menor. Nesse sentido, cumpre colacionar os seguintes julgados sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTIVO. MORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A OUTRO BENEFICIÁRIO. REJEIÇÃO. DEMONSTRADO O DIREITO DOS AUTORES AO SEGURO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO SUPRIDAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NEGADO PROVIMENTO DO APELO. - A Lei nº. 6.194/74 exige tão somente, para o pagamento da indenização do seguro, a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bem como o grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente demonstrados nos autos.- A alegação de nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público não merece prosperar, eis que esta pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, em parecer de mérito sem arguição de prejuízo ao direito dos menores. (0800246-24.2017.8.15.0761, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/08/2020). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas

hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o douto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça".(pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará , repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora(Relator (a):VERA LÚCIA CORREIA LIMA; Comarca:Caririaçu; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Caririaçu; Data do julgamento: 03/03/2021; Data de registro: 03/03/2021). Não vislumbro, portanto, qualquer omissão/contradição a ser sanada pelos aclaratórios, se a inconformidade é, na verdade, em relação ao mérito da decisão, matéria a ser rediscutida em recurso cabível. Assim sendo, CONHEÇO dos embargos da requerida, pois tempestivos, e os REJEITO, visto que não há na sentença contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado. Ademais, acolho o pedido de fixação de honorários formulado por Oder José de Souza Santos para condenar o Estado do Acre ao pagamento de 8 URH, correspondente à R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) em favor de Oder José de Souza Santos, OAB n. 2870, em atenção a 50% do item 25 da tabela da OAB/AC, resolução nº 11/2017 Diretoria OAB-AC, com supedâneo no artigo 22, §2, da Lei n. 8.906/94, quantum justificado em razão do grau e zelo do profissional, bem como do trabalho realizado. Intime-se. Às providências. Com o trânsito em julgado, arquivem-se."

Do que dou fé.
 Brasiléia, 25 de março de 2021.

Escrivā(o) Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	08/04/2021
Nº	003.0003484-30
TOTAL	R\$ 270,00

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0700465-91.2019.8.01.0003
Tipo de custas : Recursos Data do cálculo : 08/04/2021
Requerente : Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Nome da ação : Procedimento Comum
Área : Cível Vencimento : 07/06/2021
Valor da causa : R\$ 13.500,00 Perc. cálculo : 100,00 %
Cartório : Secretaria Cível
Comarca : Brasileia

TAXA JUDICIÁRIA

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 270,00			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Recurso de Apelação Valor ação: 13.500,00 % Aplicado: 2,00 Valor mínimo: 165,00 Valor máximo: 44.000,00	1	270,00	0,00	270,00

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 270,00



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA/AC

Processo n. 07004659120198010003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BRASILEIA, 6 de abril de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASILEIA / AC

Processo n.º 07004659120198010003

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ex companheira do de cujus e pela filha menor do ex casal, ora Apeladas, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, GERZO PAULINO OLIVEIRA, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **16/07/2016**.

Após verificado pelo Douto Magistrado o vínculo existente entre as Apeladas e a vítima falecida, foi determinada a habilitação dos demais herdeiros, a saber Geovandro Oliveira da Silva e Vanessa Oliveira da Silva, ingressando, assim, os mesmos no pólo ativo da presente demanda.

Ocorre que a habilitação dos ora Apelados, citados acima, se deu em 16/03/2020, ocorrendo a prescrição da pretensão autoral destes em 16/07/2019, haja vista que não houve qualquer requerimento ou recebimento administrativo por parte dos apelados.

Após a habilitação dos Apelados citados, foi proferida sentença acolhendo o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando procedente o feito, o que merece pronta reforma, vista a prescrição da pretensão autoral dos Apelados Geovandro Oliveira da Silva e Vanessa Oliveira da Silva.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA AUSENCIA DE PROCURACAO DA AUTORA MENOR GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA

Inicialmente cumpre informar que a autora menor impúbere ora embargada está sendo representada por sua genitora Sra. RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA, mediante análise dos autos verifica-se que **NÃO HÁ NOS AUTOS PROCURAÇÃO da Sra. RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA representando a menor.**

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte ^{fls.174} autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado.

PREScriÇÃO DA PRETENSÃO

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelada ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **16/07/2016**, ao passo que os Apelados Geovandro Oliveira da Silva e Vanessa Oliveira da Silva somente ingressaram e foram habilitados na presente demanda em 16/03/2020, data muito posterior à ocorrência da prescrição autoral, datada em 16/07/2019.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão dos Apelados Geovandro Oliveira da Silva e Vanessa Oliveira da Silva.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

¹ Art. 206
§ 3ºEm 3
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatória

206

Prescreve:
anos:

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

³xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁴xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.^{fls. 175}

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença, qual seja: 10% sobre o valor da causa atualizada.

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer que os honorários advocatícios sejam compensados. Sendo mantida a r. sentença, que seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BRASILEIA, 6 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BRASILEIA**, nos autos do Processo nº 07004659120198010003.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	08/04/2021
Nº	003.0003484-30
TOTAL	R\$ 270,00

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0700465-91.2019.8.01.0003
Tipo de custas : Recursos Data do cálculo : 08/04/2021
Requerente : Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Nome da ação : Procedimento Comum
Área : Cível Vencimento : 07/06/2021
Valor da causa : R\$ 13.500,00 Perc. cálculo : 100,00 %
Cartório : Secretaria Cível
Comarca : Brasileia

TAXA JUDICIÁRIA

Taxa Judiciária	SUBTOTAL R\$ 270,00			
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Recurso de Apelação Valor ação: 13.500,00 % Aplicado: 2,00 Valor mínimo: 165,00 Valor máximo: 44.000,00	1	270,00	0,00	270,00

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 270,00



| 001-9 |

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

fls. 178

RECEBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6	Data de Vencimento 07/06/2021
Data do Documento 08/04/2021	Nr. Documento 0700465-91.2019.8.01.0003	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 08/04/2021	Nosso-Número 28490980000094763
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 270,00
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(=) Desconto/Abatimento	
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.				(+) Juros/Multa	
Requerente: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum				(=) Valor Cobrado 270,00	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA				Guia: 003.0003484-30	
Endereço: Secretaria Cível				Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	
Sacador/Avalista					

Recebimento através do cheque nº
do bancoEsta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.

| 001-9 |

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6	Data de Vencimento 07/06/2021
Data do Documento 08/04/2021	Nr. Documento 0700465-91.2019.8.01.0003	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 08/04/2021	Nosso-Número 28490980000094763
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 270,00
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(=) Desconto/Abatimento	
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.				(+) Juros/Multa	
Requerente: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum				(=) Valor Cobrado 270,00	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA				Guia: 003.0003484-30	
Endereço: Secretaria Cível				Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	
Sacador/Avalista					



| 001-9 |

00190.00009 02849.098005 00094.763174 4 86440000027000

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br				Data de Vencimento 07/06/2021
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121				Agência/Código do Beneficiário 3550-5/119368-6
Data do Documento 08/04/2021	Nr. Documento 0700465-91.2019.8.01.0003	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 08/04/2021
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor 270,00
Informações de Responsabilidade do Beneficiário				(=) Desconto/Abatimento
Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida. APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.				(+) Juros/Multa
Requerente: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum				(=) Valor Cobrado 270,00
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA				Guia: 003.0003484-30
Endereço: Secretaria Cível				Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação
Sacador/Avalista				





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 12/04/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 12/04/2021	Nº DA GUIA 003000348430	Nº DO PROCESSO 07004659120198010003		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA AC	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 270,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 77129512253	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DE1E7D5EA4EC872A				
CÓDIGO DE BARRAS 00190.00009 02849.098005 00094.763174 4 86440000027000				

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003

Ato Ordinatório

(Provimento COGER nº 16/2016, item H1)

Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termo do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

Brasileia (AC), 16 de abril de 2021.

Savia Silva de Medeiros
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0341/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)

Forma
D.J

Teor do ato: "Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015."

Do que dou fé.
Brasileia, 16 de abril de 2021.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0341/2021, foi disponibilizado na página 93 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/04/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2021 - Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Oder Jose de Souza Santos (OAB 2870/AC)	15	13/05/2021

Teor do ato: "Dá a parte autora/apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015."

Do que dou fé.
Brasiléia, 12 de maio de 2021.

Escrivã(o) Judicial



**Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870
Advogado**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BRASILÉIA/AC**

ADVOGADO DATIVO

Autos n º 0700465-91.2019.8.01.0003

VANESSA DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANDRO DA SILVA

OLIVEIRA, já qualificados nos autos em epígrafe, por seu advogado dativo, nomeação a fl. 143, que esta subscreve, vêm perante de Vossa Excelência, oferecer suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso de Apelação de fl. 172/176, requerendo que após as formalidades legais, sejam os autos remetidos à Instância Superior para apreciação.

Termos em que

Pede pronto deferimento.

Brasiléia/AC 13 de maio de 2021.

Oder José de Souza Santos
OAB/AC n º 2.870



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870 Advogado

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Autos n° **0700465-91.2019.8.01.0003.**

Recorrente: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**

Recorrido: **VANESSA DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA.**

Comarca: **Brasiléia/AC.**

ADVOGADO DATIVO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

MAGNÂMIMA CÂMARA,

ÍNCLITO RETATOR (A).

PRELIMINARMENTE

Os Apelados reiteram pela manutenção da gratuidade da justiça, nos termos da legislação aplicável, haja vista não terem condições de arcar com custas e honorários advocatícios, sem prejuízo seus e de sua família.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A r. sentença de fls. 113/116 merece ser mantida *in totum*, isso porque proferida de maneira cirúrgica, alicerçada pelos fatos e provas colhidas nos autos, em consonância com a legislação pátria.

Versam os autos sobre pedido de Indenização de Seguro DPVAT, pela morte, de GERZO PAULINO OLIVEIRA em razão de acidente de trânsito, deixando herdeiros. O pedido administrativo fora negado, sob o subterfúgio de carência de documentação, fato devidamente comprovado em juízo, restando a sentença de piso procedente, com a seguinte parte dispositiva a seguir transcrito:



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar aos autores Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização de seguro DPVAT por morte ocasionada por acidente de trânsito de Gerzo Paulino Oliveira, devendo ocorrer a incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso (§ 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/2007 e Súmula 43 do STJ) e de juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada. Ainda, Declaro o processo extinto com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Às providências. Brasiléia-(AC), 10 de dezembro de 2020. Gustavo Sirena Juiz de

A Apelante inconformada, impetrou Recurso trazendo à baila preliminares e discordância no mérito, as quais passamos a discorrer.

Preliminares.

Ausência de Procuração da Menor Geiciany da Costa Oliveira

Aduz a Apelante que inexiste procuração visando habilitar a representante da menor nos autos, a saber Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Costa (ex-companheira da vítima e mãe da menor). Dita alegação não deve prosperar, uma vez que já bem observado pelo *parquet* (fl. 162) do caderno processual, haja vista tratar-se de mãe e filha, estando pois, inserta nos mandamentos do art. 71 do Código de Processo Civil, por conseguinte devendo esta preliminar ser rejeitada.

Prescrição da Pretensão

De igual sorte, a alegação de prescrição, não deve prosperar, tendo em vista que enquadra-se em caso típido de litisconsórcio, instituto que interrompe a prescrição, portanto, não devendo se operar a prescrição em razão dos apelados Vanessa e Giovandro.

Mérito



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

Em alegações de meritórias, a Apelada também não assiste razão em seu posicionamento, haja vista os motivos seguintes.

Quantum Indenizatório e seu rateio

Neste tópico, restou obscuro as afirmativas da Apelada já que defende como correto a indenização na cifra de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), rateada entre os herdeiros/beneficiários da vítima, fato estritamente igual tal qual está na sentença de piso, e por conseguinte não merece qualquer reforma, até porque não houve discordância da Apelante neste sentido.

Honorários Advocatícios

De igual forma, o inconformismo da Apelante ante condenação de honorários de sucumbência, asseverando que a causa teria sido de moderada complexidade e que deveria ser aplicado o percentual de 10 %(dez por cento) sobre a condenação, também não deve prosperar.

O art. 85, § 2º do CPC, discorre taxativamente a aplicabilidade de condenação ao vencido nos termos descritos, tendo o juízo de piso, quantificado a sucumbência dentro dos limites legais e estribado no artigo já citado, inexistindo qualquer motivação lógica e legal para a minoração de dita verba sucumbencial, já que aplicada no mínimo percentual, tendo caráter alimentar.

De mais a mais, o Recurso de Apelação tem cunho apenas protelatório, ante as frágeis e infundadas alegações lançadas.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e demais situações constantes nos autos, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto, mantendo-se a r. sentença guerreada, e ainda a condenação em custas e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), ante os motivos já esboçados, por ser medida de **DIREITO e JUSTIÇA**

Pugna ainda pelo arbitramento dos honorários advocatícios, ante o patrocínio dativo em sede de 2º grau de jurisdição, dando continuidade à nomeação de fl. 143.

Termos em que



Oder José de Souza Santos - OAB/AC 2.870

Advogado

Aguarda deferimento.

Brasiléia/AC, 13 de maio de 2021.

ODER JOSÉ DE SOUZA SANTOS
OAB/AC n º 2.870



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia**

Autos n.º	0700465-91.2019.8.01.0003
Classe	Procedimento Comum
Requerente	Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Requerido	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e outros

SECVA/OF n.º

Brasileia-AC, 13 de maio de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargadora Waldirene Cordeiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: *encaminha processo em grau de recurso*

Senhora Presidente

Encaminho a Vossa Excelência o processo em epígrafe, visando as necessárias providências para o exame por esse Colendo Tribunal.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração.

Respeitosamente,

**Gustavo Sirena
Juiz de Direito**

Endereço: Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasileia-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br - Mod. 20250 - Digitado por Savia Silva de Medeiros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

Segunda Câmara Cível

Processo : **0700465-91.2019.8.01.0003**
Classe : **Apelação Cível**
Foro : Brasileia
Volume : 1
Distribuição : Sorteio em 19/05/2021
Relator : **Des. Júnior Alberto**

Rio Branco-AC, 19 de maio de 2021

Bel^a Arianne da Silva Moncada
Gerente de Distribuição

autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos à **Gerência de Feitos Judiciais**. Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 19 de maio de 2021.

Bel^a Arianne da Silva Moncada
Gerente de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Feitos Judiciais
Diretoria Judiciária

Classe : Apelação Cível nº 0700465-91.2019.8.01.0003
Relator : Des. Júnior Alberto
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado : João Alves Barbosa Filho, Diego Lima Pauli
Agravado : Giovandro da Silva Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira, G. da C. O., Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Advogado : Rogerio Justino Alves Reis,
Advogado dativo: Oder Jose de Souza Santos
Assunto : Direito Civil

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: **DESTINATÁRIO:** ODER JOSE DE SOUZA SANTOS, com OAB sob nº 2870/AC, advogado dativo das partes Apeladas GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA E VANESSA DA SILVA OLIVEIRA, .

FINALIDADE: PARA MANIFESTAÇÃO: “Consoante disposto no §2º do art. 35-D do Regimento Interno do TJ/AC, e ressalvado o disposto nos §§3º e 5º do mesmo artigo, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e sob pena de preclusão, apresentar requerimento de sustentação oral ou manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação.

SENHA: zquyon, para acesso aos autos digitais.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações do recurso, dos documentos que o acompanham e da decisão judicial que determinou a citação (art. 225, incisos II e V, do CPC), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na Internet, com uso da senha acima, no endereço www.tjac.jus.br, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

Mandado expedido e subscrito por ordem do Desembargador Júnior Alberto, relator, de acordo com o disposto no art. 250, inciso VI, do NCPC, aplicável analogicamente à espécie.

SEDE DO JUÍZO: Centro Administrativo – Rua Tribunal de Justiça, BR 364/Km02.

Rio Branco, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Bel^a. Joelma Maria Santos Catão
 Técnico Judiciário

2ª CACIVEL Apelação Cível nº 0700465-91.2019.8.01.0003

De: "Gerencia de Feitos Judiciais" <gejud@tjac.jus.br>

19/05/2021 16:17

Para: advoder@hotmail.com

Anexos: MANDADO Apelação Cível nº 0700465-91.2019.8.01.0003.pdf (126.8 kB);

DESTINATÁRIO: DESTINATÁRIO: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS, com OAB sob nº 2870/AC, advogado dativo das partes Apeladas GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA E VANESSA DA SILVA OLIVEIRA, .

FINALIDADE: PARA MANIFESTAÇÃO: "Consoante disposto no §2º do art. 35-D do Regimento Interno do TJ/AC, e ressalvado o disposto nos §§3º e 5º do mesmo artigo, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e sob pena de preclusão, apresentar requerimento de sustentação oral ou manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Gerência de Feitos Judiciais

(68) 3302-0352

(68) 3302-0353

(68) 3302-0354

0700465-91.2019.8.01.0003

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6.835 de 21 de maio de 2021, foi disponibilizada ata de distribuição destes autos com o seguinte teor: “Consoante disposto no §2º do art. 35-D do Regimento Interno do TJ/AC, e ressalvado o disposto nos §§3º e 5º do mesmo artigo, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e sob pena de preclusão, apresentar requerimento de sustentação oral ou manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação. **Observações:** a) este ato ordinatório somente se aplica a processos julgados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; b) nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 35-D do RITJAC será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório; c) o deferimento de pedido de sustentação oral está condicionado à existência de previsão legal ou regimental; d) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos no §2º do art. 35-D do RITJAC”.

Rio Branco/Acre, 21 de maio de 2021.

Cibelle de Góes Clementino Maia

Analista Judiciário

Re: 2ª CACIVEL Apelação Cível nº 0700465-91.2019.8.01.0003

De: "Oder Santos" <advoder@hotmail.com>
Para: "Gerencia de Feitos Judiciais" <gejud@tjac.jus.br>

20/05/2021 15:51

Acuso o recebimento.

Obter o [Outlook para Android](#)

From: Gerencia de Feitos Judiciais <gejud@tjac.jus.br>
Sent: Wednesday, May 19, 2021 4:17:27 PM
To: advoder@hotmail.com <advoder@hotmail.com>
Subject: 2ª CACIVEL Apelação Cível nº 0700465-91.2019.8.01.0003

DESTINATÁRIO: DESTINATÁRIO: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS, com OAB sob nº 2870/AC, advogado dativo das partes Apeladas GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA E VANESSA DA SILVA OLIVEIRA, .
FINALIDADE: PARA MANIFESTAÇÃO: "Consoante disposto no §2º do art. 35-D do Regimento Interno do TJ/AC, e ressalvado o disposto nos §§3º e 5º do mesmo artigo, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e sob pena de preclusão, apresentar requerimento de sustentação oral ou manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Gerência de Feitos Judiciais

(68) 3302-0352
(68) 3302-0353
(68) 3302-0354

0700465-91.2019.8.01.0003

C E R T I D Ã O

Certifico que, decorreu o prazo previsto no art. 35-D do RITJAC,
sem peticionamento.

Rio Branco, Acre, 1º de junho de 2021

Joelma Maria Santos Catão
Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

Classe : Apelação Cível n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Foro de Origem : Brasileia
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : Des. Júnior Alberto
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogados : Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC) e outro
Apelados : Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Advogado : Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Apelados : Vanessa da Silva Oliveira e outro
AdvDativo : Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Assunto : Direito Civil

Despacho

Considerando que na causa há interesse de menor, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e art. 171, V, do RITJ/AC, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 7 de junho de 2021.

Des. Júnior Alberto
Relator

Processo :0700465-91.2019.8.01.0003
Classe :Apelação Cível
Origem :Brasileia

DIVULGADO DESPACHO

Diário da Justiça Eletrônico n. **6.847**, desta data, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação (art. 3º da Resolução n.º 14/2009/TJAC).

Rio Branco, 9 de junho de 2021.

Cristiane Alvarenga Oliveira
Técnico Judiciário
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe	: Apelação Cível n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Foro de Origem	: Brasileia
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator(a)	: Des. Júnior Alberto
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Apelada	: Vanessa da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelado	: Giovandro da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelada	: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Apelada	: G. da C. O. (Representado por sua mãe) R. N. R. da C.
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Assunto	: Direito Civil

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XVII)

Abro vista destes autos a Procuradoria Geral de Justiça para que **apresente parecer**, despacho proferido às páginas 195.

Por oportuno, informo que a visualização de eventuais audiências, deverão ser realizadas por meio de consulta processual no SAJ primeiro grau, acessando o link <http://esaj.tjac.jus.br/cpopg/open.do>, após clicar em listar todas as movimentações e selecionar a audiência desejada.

Rio Branco-Acre, 9 de junho de 2021.

Joelma Maria Santos Catão
Técnico Judiciário

Autos nº 0700465-91.2019.8.01.0003
Classe Apelação Cível

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/VISTA
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 09/06/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/vista no portal eletrônico para Ministério Público do Estado do Acre.

Rio Branco – AC, 9 de junho de 2021.

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Ação Apelação Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/VISTA

CERTIFICA-SE que, em 18/06/2021 16:00:47, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 21/06/2021 00:00:00 com previsão de encerramento em 30/07/2021 23:59:59.

Rio Branco-AC, 19 de junho de 2021.



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0700465-91.2019.8.01.0003 – BRASILEIA/AC

ÓRGÃO: Segunda Câmara Cível
 RELATOR: Desembargador JÚNIOR ALBERTO
 APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 ADVOGADO: Diego Lima Pauli (OAB/AC 4550)
 APELADO: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outros
 ADVOGADA: Rogério Justino Alves Reis (OAB/AC 3505)

Colenda Câmara,

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de apelação interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Brasileia/AC, que julgou procedente a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA e Outros, determinando ao recorrente o pagamento de indenização no montante de R\$ 13.500,00 em favor dos recorridos – corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso (16/7/2016) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação -, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

O recorrente aponta (fls. 172-176), preliminarmente, a ausência de legitimidade de uma das recorridas, haja vista não existir nos autos procuraçāo da menor *Geiciany da Costa Oliveira* conferindo poderes de representação à sua genitora, a apelada *Raimunda Nonata Ribeiro da Costa*. Diante disso, entende necessária a intimação da recorrida para juntada do instrumento procuratório aos autos. Ainda em sede preliminar, aponta, com base na Súmula 405 do STJ, a prescrição da ação para os apelados *Geovandro Oliveira da Silva* e *Vanessa Oliveira da Silva*, uma vez que se habilitaram na ação em 16/3/2020, mais de quatro anos após o falecimento de seu genitor (16/7/2016).

No mérito, aduz, em síntese, que a verba indenizatória do seguro DPVAT deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima, razão pela qual aponta a

Rua Quintino Bocaiuva, 385, Centro – Anexo I – Galeria Cunha – 2º andar
 Tel: (68) 3212-2069/3212-2063
 08.2021.00016063-0





necessidade de que a recorrida demonstre, de forma inequívoca, ser a única herdeira do *de cuius*. Por fim, pretende a reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios, a fim de que sejam arbitrados com base no valor da condenação, haja vista que a matéria objeto dos autos não exigiu zelo demasiado do patrono do apelado.

Em contrarrazões (fls. 183-187), os apelados VANESSA DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA rechaçam os argumentos recursais e apontam que não há máculas na decisão objurgada que necessitem de correção. No que tange à preliminar de ilegitimidade, apontam a desnecessidade de procuração entre *Raimunda Nonata Ribeiro da Costa* e *Geiciany da Costa Oliveira*, uma vez que a primeira é representante legal da infante. Combatem também a prejudicial de mérito sob o argumento de que o caso em análise retrata situação típica de litisconsórcio, instituto que interrompe a prescrição. Assim, conquanto tenham integrado a ação após o decurso do prazo prescricional, a perda da pretensão não ocorreria por estar interrompida, dado o ajuizamento da ação pelas outras apelantes dentro do prazo prescricional.

No mérito, apontam a obscuridade do apelo, uma vez que a decisão combatida determina o rateio da indenização entre todos os herdeiros do *de cuius*, tal como pretende o recorrente. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, discorrem que o juízo de piso fixou a sucumbência dentro dos limites legais, razão pela qual inexiste motivação para a minoração da verba sucumbencial, sobretudo porque aplicada no percentual mínimo.

Em síntese, é o relatório. Passo a opinar.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE DA APELADA

O recorrente inicia o apelo com a alegação de que falta legitimidade a uma das recorridas, haja vista não existir nos autos procuração da menor *Geiciany da Costa Oliveira* conferindo poderes de representação à sua genitora, a apelada *Raimunda Nonata Ribeiro da Costa*. Sem razão, todavia.



De acordo com o que dispõe o art. 71 do CPC¹, não se desconhece que o incapaz somente pode praticar atos se representado ou assistido por seus pais ou responsáveis legais. Todavia, não se mostra necessária a exigência de procuração por instrumento público para que a representante legal da menor (maior e capaz) pleiteie seus direitos em juízo.

Sob essa perspectiva, em que pese o argumento recursal, não há irregularidade na representação da apelada *Geiciany da Costa Oliveira*, porquanto, embora se trate de menor absolutamente incapaz, é desnecessário que os poderes de representação sejam outorgados mediante instrumento público, com a assinatura da infante, bem como da pessoa que a representa.

Dessa feita, não há que se falar em ilegitimidade, tampouco na obrigatoriedade de intimação das apeladas para juntada do instrumento procuratório, razão pela qual esse órgão ministerial se manifesta pelo **não acolhimento** da preliminar de ilegitimidade.

DA PRESCRIÇÃO

O apelante aponta que a pretensão indenizatória dos apelados *Geovandro Oliveira da Silva* e *Vanessa Oliveira da Silva* estaria prescrita, porquanto o prazo prescricional para pleitear a indenização do seguro DPVAT é de 3 anos e os recorridos só se habilitaram na ação em 16/3/2020, mais de quatro anos após o falecimento de seu genitor (16/7/2016).

Com efeito, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 6.194/74² e o art. 792 do Código Civil³, na falta de indicação específica de pessoa ou de beneficiário do seguro DPVAT, a indenização deverá ser paga, por metade, ao cônjuge não separado

¹ Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

² Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no [art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#).

³ Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.



judicialmente, e o restantes aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

No caso em exame, não restam dúvidas de que os apelados são credores solidários do benefício⁴. No entanto, ao contrário do apontado pelos apelados *Geovandro Oliveira da Silva* e *Vanessa Oliveira da Silva*, não existe litisconsórcio necessário nas ações relativas ao seguro DPVAT, uma vez que o ordenamento jurídico não exige, na hipótese da existência de mais de um herdeiro, que todos ajuízem a ação. Isso porque, cada um dos herdeiros – credores solidários – poderá exigir o cumprimento da obrigação em sua integralidade, cabendo ao herdeiro que receber o pagamento integral do seguro obrigatório responder aos outros pela parte que lhes caiba.

Isso, todavia, não afasta o direito – assegurado legalmente – de os apelados receberem sua quota da indenização, mormente quando a demora na inclusão deles no polo ativo da demanda decorreu da morosidade judiciária, haja vista que desde a petição inicial (protocolizada dentro do prazo prescricional) se requereu a intimação dos recorridos para participarem da demanda⁵ e só após quase um ano é que o juízo *a quo* determinou a inclusão dos recorridos no polo ativo da demanda.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Acre se manifesta, desde já, pelo **não acolhimento** dessa preliminar.

DA INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso, o recorrente impugna sentença que o condenou ao pagamento de indenização no montante de R\$ 13.500,00 em favor dos recorridos – corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso (16/7/2016) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação -, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, em razão do falecimento de *Gerzo Paulino Oliveira*. Conquanto o recurso contenha duplo pedido, o apelante apresentou

⁴ Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

⁵ Art. 240, CPC:

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.



um único fundamento, qual seja, o de que os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação. Não apresentou nenhuma razão específica para a improcedência total dos pedidos, mormente porque o pleito de que a verba indenizatória deve ser rateada entre os benefícios do seguro está de acordo com o que foi determinado na sentença.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de que não havendo impugnação específica ao teor da decisão, inexiste o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a saber, regularidade formal, em face da ausência de observância do princípio da dialeticidade.⁶ Pacífico também, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que “é inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, em razão do óbice representado pela Súmula 182/STJ”.⁷

Diante disso, este Órgão Ministerial se manifesta pelo conhecimento parcial do apelo, apenas em relação à alegação de prescrição e ao pedido de redução dos honorários advocatícios e de que não seja conhecido o pedido de reforma total do *decisum*, ante a ausência de fundamentação.

DO MÉRITO

O seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que o pagamento da indenização referente ao DPVAT será efetuado mediante simples prova

⁶ AGR: 1001132-52.2015.8.01.0000/AC, Rel. Des^a. Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 23/12/2015; AGR: 0702747-21.2013.8.01.0000/AC, Rel. Des^a. Eva Evangelista, Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 23/12/2015; APL: 0009204-86.2008.8.01.0001/AC, Rel. Des^a. Maria Penha, Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 17/10/2016.

⁷ STJ – AgRg no AREsp: 551.094/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2^a Turma. Julgado em 21/10/2014, DJe 20/11/2014.



do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, mediante a apresentação da certidão de óbito, do registro da ocorrência no órgão policial competente e de documento que comprove a qualidade de beneficiários no caso de morte.

No caso dos autos, verifica-se que os apelados atenderam os requisitos da lei, conforme se infere às fls. 27-31 (Boletim de Acidente de Trânsito); fl. 25 (Certidão de Óbito) e às fls. 19-21 e 93-95 (provas da qualidade de beneficiários). Além destes, consta também documentação do *de cuius* (fls. 18 e 24).

Dessa maneira, não restam dúvidas de que a condição de beneficiários do seguro encontra-se suficientemente demonstrada no caderno processual, razão pela qual desarrazoado o pedido, nessa fase processual, de comprovação da condição de únicos herdeiros do *de cuius*, a qual foi, até mesmo, reconhecida na decisão combatida, *in verbis*:

“Com efeito, verifico que os documentos juntados aos autos, bem como as declarações das testemunhas demonstram que os autores são herdeiros da vítima Gerzo Paulino Oliveira, na qualidade de companheira e os três filhos, restando comprovado por meio da certidão de nascimento de menor Geiciany da Costa Oliveira à fl. 19 e documentos de identificação dos demais requerentes, Vanessa da Silva Oliveira à fl. 94 e Giovandro da Silva Oliveira à fl. 95.

Dessa forma, resta clara a legitimidade das autoras, conforme a redação da Lei n. 6.194/1974 que regula os seguros por acidentes automobilísticos.”

Com isso, inexiste motivo plausível a justificar recusa da seguradora em pagar o benefício aos apelados (fls. 32-33), o qual deverá ser rateado entre os beneficiários, conforme determinado no *decisum*.

Por outro lado, no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, melhor sorte assiste ao recorrente. Isso porque, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser aplicados, como regra, sobre o valor da condenação ou do aproveitamento econômico. A fixação sobre o valor atualizado da



causa só deve ocorrer subsidiariamente, quando não há condenação principal ou quando não for possível mensurar o proveito econômico, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, como a decisão recorrida condenou o apelante ao pagamento de valor certo, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da condenação e não no da causa, razão por que a sentença recorrida deve ser reformada apenas nesse ponto.

Diante do exposto, tendo os apeladas atendido as exigências legais para recebimento da indenização de R\$ 13.500,00 determinada pelo juízo *a quo*, o Ministério Públco do Estado do Acre se manifesta pelo **não acolhimento** das preliminares aduzidas pelo recorrente e pelo **provimento parcial** do recurso, tão somente no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, cujos valores devem ser arbitrados com base no valor da condenação.

É o parecer.

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2021.

Cosmo Lima de Souza
Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe	: Apelação Cível n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Foro de Origem	: Brasileia
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Des. Júnior Alberto
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Apelada	: Vanessa da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelado	: Giovandro da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelada	: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Apelada	: G. da C. O. (Representado por sua mãe) R. N. R. da C.
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Assunto	: Direito Civil

ATO ORDINATÓRIO

Analisando detidamente o presente feito, verifico que as autoras/apeladas **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira**, representadas nos autos por seu patrono Rogério Justino Alves Reis (OAB/AC 3505), não foram intimadas no 1º grau a apresentarem as suas contrarrazões recursais (p. 182), razão pela qual, determino a Gerência de Feitos Judiciais – GEJUD, que providencie a intimação das mesmas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem as suas contrarrazões de apelação, termos do art. 1.010, §1º, do NCPC.

Na mesma oportunidade, deverão manifestar-se acerca de eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 35-D, § 3º, RITJAC.

Após retornem os autos conclusos.

Rio Branco-Acre, 19 de julho de 2021.

Daniel Soares Gomes
Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe	: Apelação Cível n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Foro de Origem	: Brasileia
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator(a)	: Des. Júnior Alberto
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Apelada	: Vanessa da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelado	: Giovandro da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelada	: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Apelada	: G. da C. O. (Representado por sua mãe) R. N. R. da C.
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Assunto	: Direito Civil

ATO ORDINATÓRIO
(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XXX)

Dá a parte Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira, representadas nos autos por seu patrono Rogério Justino Alves Reis (OAB/AC 3505), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem as suas contrarrazões de apelação, termos do art. 1.010, §1º, do NCPC.

Na mesma oportunidade, deverão manifestar-se acerca de eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, nos moldes do art. 35-D, § 3º, RITJAC.

Rio Branco-Acre, 20 de julho de 2021.

José Vicente Almeida de Souza
Gerente de Feitos Judiciais

Processo :0700465-91.2019.8.01.0003
Classe :Apelação Cível
Origem :Brasileia

DIVULGADO DESPACHO

Diário da Justiça Eletrônico n. **6.876**, **desta data**, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação (art. 3º da Resolução n.º 14/2009/TJAC).

Rio Branco, 21 de julho de 2021.

Cristiane Alvarenga Oliveira
Técnico Judiciário
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.



REIS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Drº. Rogério Justino Alves Reis

OAB/AC 3.505

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BRASILEIA/AC.**

Proc.nº.0700465-91.2019.8.01.0003

RAIMUNDA NONATA RIBIEIRO DA COSTA e outro, já qualificados nos autos da ação que neste Juízo move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem, por conduto de seu advogado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO

o que faz através do memorial anexo, requerendo, que o presente recurso recebido apenas no efeito devolutivo, e, após, o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos remetidos ao CONSELHO RECURSAL, visando apenas e tão somente manter os termos da ilustre sentença exarada por esse i. Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasileia-AC, 24 de julho de 2021.

Rogério Justino Alves Reis
OAB/AC 3.505



REIS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Drº. Rogério Justino Alves Reis

OAB/AC 3.505

CONTRARRAZÕES EM RECURSO DE APELAÇÃO

Proc. nº.0700465-91.2019.8.01.0003

Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Recorrido: RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA e OUTROS

CONTRARRAZÕES

**Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores.**

A respeitável sentença não merece reforma, devendo prevalecer, vez que o recurso não rebate os fundamentos da sentença, trazendo somente alegações vazias, senão vejamos.

1 – DAS PREMILINARES.

A) AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AUTORA MENOR.

O menor impúbere é assistido judicialmente pelos genitores, de modo que não detêm capacidade para outorgar poderes ao advogado, ou seja, não assina procuração.

A ausência de procuração é mero vício sanável, ainda mais quando a parte já consta devidamente qualificada na inicial, demonstrando ser autora e parte interessada na causa, individualizando os interessados na causa.

No presente caso, a genitora também é parte juntamente com a menor, ou seja, a própria outorga constante no instrumento de fl.05 é capaz de alcançar os interesses da menor, não havendo prejuízo, porquanto, como dito, a menor já é parte qualificada nos autos e se beneficiará da ação na sua procedência.

No mais, para todos efeitos, junta a procuração para os fins legais.

2 – DO MÉRITO.

A) DA LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE.

Alega o recorrente que o autor/recorrido não teria vocação hereditária para receber na integralidade a indenização do seguro DPVAT, desconsiderando todas as provas da união estável havida entre o casal.

Não bastasse isso, afirma que o valor do prêmio deve ser rateado com os filhos do casal.



REIS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Drº. Rogério Justino Alves Reis

OAB/AC 3.505

Contudo, a despeito dos argumentos acima, a Jurisprudência já firmou entendimento que, em havendo cônjuge sobrevivente no momento do sinistro, cabe ao cônjuge o direito de propor a ação de cobrança de seguro, vez que é parte legítima para o recebimento do prêmio na qualidade de herdeiro necessário, sendo que a disposição do artigo 4º da Lei 6.194/74 (com alterações promovidas pela Lei 11.482/07), se aplica quando, ao tempo da indenização do sinistro, não era de conhecimento da segurada a existência da união estável, porquanto o referido dispositivo veio para resguardar a seguradora de ter que pagar novamente em razão da omissão de informações prestadas por alguns dos beneficiários.

No presente caso, a todo instante o recorrente teve conhecimento da condição de companheira da recorrida, ainda mais diante dos documentos juntados no processo administrativo, como é o caso da declaração assinada pelo falecido e com firma reconhecida em cartório aliado à certidão de nascimento da filha do casal. Dessa forma, não era fato omitido e desconhecido pela recorrente.

A respeito disso, a Jurisprudência já se manifestou no sentido que **cabe ao companheiro/cônjuge a indenização securitária caso a morte tenha ocorrido na constância do casamento**, senão vejamos:

Processo: EXSUSP 1032300301 PR 1032300-3/01 (Acórdão)

Orgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1305 25/03/2014

Relator: Domingos José Perfetto

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA - ANÁLISE EX OFFICIO - REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA MÃE DO DE CUJUS - ART. 4º, DA LEI 6.164/74 QUE, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, ESTABELECIA UMA ORDEM DE BENEFICIÁRIOS - TEMPUS REGIT ACTUM - MORTE OCORRIDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - CÔNJUGE QUE ANTECEDE OS ASCENDENTES EM TAL ORDEM - ÚNICA LEGITIMADA PARA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITO - ENVIO DE CÓPIA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA QUE Tome AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, CPP. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

Ainda sobre a aplicação do artigo 792 do Código Civil, temos:

Processo: AC 70040903130 RS

Orgão Julgador: Sexta Câmara Cível

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2011

Julgamento: 25 de Agosto de 2011

Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura



REIS ADVOCACIA & CONSULTORIA

Drº. Rogério Justino Alves Reis

OAB/AC 3.505

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. *A indenização por morte deve ser paga ao cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, aos herdeiros legais. No caso, os autores, irmãos do de cujus, são ilegítimos para figurar no pólo ativo da demanda, haja vista que não se tem notícias de que o mesmo possuía cônjuge, tampouco herdeiros, e quando do acidente, os ascendentes do de cujus estavam vivos. Por esta razão eram legítimos à postulação da indenização securitária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 6.194/74, os pais da vítima....*

Nesse diapasão, temos que o recorrido é o legítimo herdeiro da vítima, razão pela qual padece de supedâneo legal os pedidos do recorrente no sentido de que o prêmio deve ser pago somente no importe de 50% (cinquenta por cento) em favor do recorrido.

De certo a indenização deverá ser quitada segundo determina a legislação que a matéria em apreço, pelos termos do art. 4º da Lei 11.945/09, como pode se ver, in verbis: "Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, **ao cônjuge sobrevivente**; na sua falta, aos herdeiros legais.

Note, a lei dispõe claramente que o pagamento do sinistro deve ser pago ao cônjuge, cabendo os demais herdeiros na hipótese de faltar o cônjuge sobrevivente.

Ademais, a quantia decorrente de contrato de seguro não é considerada como herança, razão pela qual o prêmio decorrente do benefício da modalidade DPVAT não integra o acervo hereditário, não havendo que se falar em divisão com os demais herdeiros necessários.

3 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, espera e confia o recorrido, que essa Corte **DÊ PROVIMENTO** ao recurso de apelação tão somente para reconhecer a prescrição em face dos autores VANESSA DA SILVA OLIVEIRA e GIOVANDRO DA SILVA OLIVEIRA, determinando que o valor do prêmio seja pago em sua integralidade em favor da autora RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA, na condição de cônjuge, e em favor da menor GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA, filha do falecido, **mantendo a sentença nos seus demais termos**, como medida de direito e **JUSTIÇA**.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Brasiléia-AC, 24 de julho de 2021.

Rogério Justino Alves Reis
OAB/AC 3.505

REIS ADVOCACIA & CONSULTORIA
Drº. Rogério Justino Alves Reis
OAB/AC 3.505

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: GEICIANY DA COSTA OLIVEIRA, menor impúbere nascida em 04/10/2012, neste ato representada por sua genitora RAIMUNDA NONATA RIBEIRO DA COSTA, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº. 1057603-7 SSP/AC, CPF/MF nº. 771.295.122-53, endereço eletrônico: não possui, telefone: não possui, residente e domiciliada na Rua Maria da Costa, nº. 185, Bairro Eldorado, em Brasileia/AC..

OUTORGADO: REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita no CNPJ nº. 28.779.803/0001-05, estabelecida à Av. Manoel Marinho Monte, nº.592, Bairro Três Botequins, em Brasileia/AC, por seu sócio administrador ROGÉRIO JUSTINO ALVES REIS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Acre (OAB/AC 3.505), portador do RG nº.296823 e do CPF/MF nº.509.377.582-72, domiciliado à Av. Manoel Marinho Monte, nº.592, Bairro Três Botequins, em Brasileia/AC.

PODERES: A outorgante outorga e confere poderes ao outorgado com cláusula “ad judicia” para o fim de representá-la perante qualquer instituição ou órgão da Administração Direta ou Indireta, podendo para isso, ajuizar ações para alcançar os fins devidos, bem como defendê-la nas que lhes forem propostas, representá-la perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, solicitar documentação em seu nome, arrolar todas as provas, transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordo judicial e extrajudicial, firmar compromissos, receber e dar quitação, receber em nome próprio valores oriundos de ações judiciais, podendo, para tanto, levantar alvará judicial que for expedido nos autos do processo, representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, municipais, estaduais, autarquias em geral, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, praticar todos os atos visando os direitos e interesses da outorgante, em conjunto ou separadamente, especialmente ajuizar ação judicial, podendo requerer seu desarquivamento ou proceder com uma nova ação, enfim, transigir e praticar todos os demais atos que entender necessários ao mais fiel e completo desempenho deste mandato, podendo, inclusive, receber citações e intimações, podendo requerer desentranhamento de qualquer documento de autos findos ou em andamento, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Brasileia/AC, 24 de julho de 2021.

Raimunda Nonata R. da Costa
 Outorgante

Trav. João Batista Galvão, nº.55, Bairro Ferreira Silva, na cidade de Brasileia-AC – Tel. (68) 3546-3375 (68) 9992-4361- (68)8402-4361 e (68) 99243130

0700465-91.2019.8.01.0003

C E R T I D Ã O

Certifico que, decorreu o prazo previsto no art. 35-D do RITJAC,
sem peticionamento por parte de Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da
Costa Oliveira.

Rio Branco, Acre, 27 de julho de 2021

José Vicente Almeida de Souza
Gerente de Feitos Judiciais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Classe	: Apelação Cível n. 0700465-91.2019.8.01.0003
Foro de Origem	: Brasileia
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Des. Júnior Alberto
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Apelada	: Vanessa da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelado	: Giovandro da Silva Oliveira
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelada	: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Apelada	: G. da C. O. (Representado por sua mãe) R. N. R. da C.
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Assunto	: Direito Civil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO. MORTE. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA MENOR IMPÚBERE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS CREDORES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUOTA-PARTE. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. GRADAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Desnecessária a exigência de apresentação de procuração por instrumento público para que a representante legal da menor impúberem pleiteie seus direitos em juízo, eis que a representação nos autos por sua genitora decorre da própria lei, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, dispensando-se a apresentação de procuração para esta finalidade.

2. No caso, o acidente que culminou no falecimento da vítima ocorreu em 16/07/2016, e, considerando que o prazo prescricional envolvendo seguro DPVAT é de três anos, consoante dispõe o artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil e a Súmula 405 do STJ, bem como que não há solidariedade entre credores, conforme entendimento jurisprudencial do STJ afasta-se a possibilidade de interrupção do prazo de prescrição pelo ajuizamento de ação por outras credoras. Assim, tendo os demais herdeiros tendo ingressado na polaridade ativa da demanda quando já transcorridos mais de três anos da data do acidente que culminou na morte do genitor dos mesmos, fulminada está à pretensão condenatória destes pela ocorrência da prescrição.

3. Quando existirem vários herdeiros de vítima fatal de acidente automobilístico, estando prescrita a pretensão de alguns deles, deve



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

ser paga a quota-partes a que cada um dos demais tenha direito. No caso, tem a companheira da vítima o direito à metade do *quantum* indenizatório (50%), enquanto à autora menor impúbere cabe apenas o recebimento de sua quota parte individualmente, ou seja, 16,66% dos 50% restantes da indenização, mesmo que em relação à quota-partes dos dois outros herdeiros esteja prescrita, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. Estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil critérios gradativos para arbitramento de honorários advocatícios, tornando adequada a incidência do percentual sobre o valor da condenação antes do critério relacionado ao valor atualizado da causa.

5. Apelo provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700465-91.2019.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de procuração, bem como a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 02/09/2021.

**Des. Francisco Djalma
Presidente**

**Des. Júnior Alberto
Relator**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasileia, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira** e posteriormente também por **Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira**, que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela morte de Gerzo Paulino Oliveira, ocasionada por acidente de trânsito. No mais, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Preliminarmente, sustenta a ausência de procuração da autora menor Geiciany da Costa Oliveira, a qual, embora esteja sendo representada por sua genitora nos autos, não colacionou ao feito a procuração de Raimunda Nonata Ribeiro da Costa representando a menor, daí porque entende ser necessária a intimação da parte autora para sanar o aludido vício.

Em seguida, aduz estar prescrita a pretensão em relação aos autores, ora apelados, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, posto que, sendo o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança de três anos, e, considerando que o acidente ocorreu em 16/07/2016, a pretensão destes teria sido alcançada pela prescrição em 16/07/2019, entretanto, os referidos autores ingressaram e foram habilitados na lide em 16/03/2020. Assim, entende estar prescrita a pretensão em relação aos dois herdeiros do falecido.

No mérito, ressalta que a verba indenizatória deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima. Desse modo, para que a autora possa receber o valor referente ao seguro obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

Insurge-se ainda quanto à condenação dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, quando entende que deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Finaliza pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença de piso, acolhendo a prejudicial de mérito arguida, diante da prescrição da pretensão dos apelados, bem como pela compensação dos honorários advocatícios entre as partes ou, sendo o caso de manutenção da sentença, pela redução da respectiva condenação.

Em contrarrazões (pp. 183/187), os apelados Vanessa e Giovandro argumentam que a alegada prescrição não merece ser acolhida, tendo em vista que se enquadra no caso típico de litisconsórcio, instituto que interrompe a prescrição e finalizam requerendo o desprovimento do recurso.

Considerando a causa versa sobre interesse de menor, o feito foi



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

remetido à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (p. 195).

A PGJ, por sua vez, lançou parecer às pp. 200/206, oportunidade em que pugnou pelo não acolhimento das preliminares aduzidas pela recorrente e pelo provimento parcial do recurso, tão somente no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, cujos valores devem ser arbitrados com base no valor da condenação.

Por fim, verificando-se que as autoras Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira não foram intimadas para apresentar suas contrarrazões, expediu-se o ato ordinatório de p. 208 para este desiderato.

Às pp. 210/213 as referidas autoras apresentaram suas contrarrazões ao recurso, momento em que aduziram que a menor impúbere é assistida judicialmente pela sua genitora, e, por ser um víncio sanável, fez a juntada do referido documento (p. 214). No mérito, argumenta que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, havendo cônjuge sobrevivente no momento do sinistro, cabe ao cônjuge o direito de propor a ação da cobrança de seguro, não havendo que se falar em pagamento de apenas 50% em seu favor. Ao final, requereram o reconhecimento da prescrição em face dos autores Vanessa e Giovandro, determinando que o valor do prêmio seja pago em sua integralidade em favor das autoras Raimunda Nonata e Geiciany.

As partes não apresentaram pedido para apresentação de sustentação oral, tampouco se opuseram à realização de julgamento virtual (p. 194).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a interposição foi manejada dentro do prazo legal, possuindo a apelante legitimidade e ostentando a condição de parte sucumbente, preenchendo os demais requisitos previstos da lei processual vigente.

Ademais, a apelante efetuou devidamente o recolhimento do preparo recursal (p. 179).

No caso, recebo o apelo em seu duplo efeito, conforme estatuído no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a preliminar e a prejudicial de mérito arguida pela apelante.

Preliminar: Da ausência de procuração da autora menor Geiciany da Costa Oliveira



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

Aduz a apelante que não obstante a menor Geiciany da Costa Oliveira, menor impúbere, esteja sendo representada nos autos pela sua genitora e também autora Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, não há nos autos a procuração desta representando a menor, razão pela qual, entende que deve tal vício ser sanado.

Sem delongas sobre o tema, entendo ser desnecessária a exigência de apresentação de procuração por instrumento público para que a representante legal da menor pleiteie seus direitos em juízo.

Ora, sendo a autora Geiciany da Costa Oliveira menor impúbere, a representação nos autos por sua genitora decorre da própria lei, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil¹, dispensando-se a apresentação de procuração para esta finalidade.

Ademais, visando sanar eventual irregularidade em sua representação, a apelante promoveu a juntada da procuração nos termos mencionados pela apelante (p. 214).

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Prejudicial de mérito: Prescrição da pretensão dos autores Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira

Aduz a ré/apelante estar prescrita a pretensão em relação aos autores, ora apelados, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, posto que, sendo o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança de três anos, e, considerando que o acidente ocorreu em 16/07/2016, à pretensão destes teria sido alcançada pela prescrição em 16/07/2019. Dessa forma, considerando que os referidos autores ingressaram e foram habilitados na lide em 16/03/2020, entende estar prescrita a pretensão em relação aos dois herdeiros do falecido.

Pois bem.

Adentrando na questão de fundo da inconformidade, anoto, inicialmente, que na obrigação solidária ativa qualquer um dos credores pode exigir a obrigação por inteiro do devedor, podendo ser ela legal ou convencional (quando fixada por contrato).

Nessa linha de raciocínio, estabelecem os artigos 264 e 204, §1º, do CC, *in verbis*:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

¹ Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

Não obstante, nos termos do art. 265, do CC², a solidariedade não pode ser presumida, devendo resultar de lei ou de convenção entre as partes. Ainda, estabelece o art. 314, do CC que:

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Nessa esteira de raciocínio, os beneficiários do seguro DPVAT, no caso de morte da vítima, são aqueles previstos no art. 4º, da Lei n. 6.194/1974, respeitada a ordem da vocação hereditária, prevista no art. 792, do CC:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Da leitura dos referidos artigos, extrai-se que não houve opção do legislador pela instituição de solidariedade entre aqueles credores.

Daí porque, coexistindo mais de um herdeiro, também beneficiário, cada um terá direito a receber sua quota-partes, de forma individual.

Desse modo, não há falar em existência de solidariedade entre os credores.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não há solidariedade entre herdeiros quanto à pretensão de recebimento de indenização do seguro DPVAT. Assim, coexistindo outros beneficiários, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente.

² Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

Confira-se:

"AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SOLIDARIEDADE ENTRE HERDEIROS. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1."Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente"

(REsp 1.366.592/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/5/2017). 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agrado interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, por se tratar de indevida inovação recursal. 3. Agrado interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1803210/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). * destaquei

"RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. (...). 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido."

(REsp 1366592/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017). * destaquei

Pois bem. Nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, é aplicável o prazo prescricional trienal para casos que versem sobre o seguro DPVAT:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

(…)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Essa também é a exegese da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça: “*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*”.

Estabelecidas tais premissas, anoto que é incontrovertido nos autos que o acidente de trânsito que vitimou Gerzo Paulino Oliveira, companheiro da autora Raimunda Nonata Ribeiro da Cista e pai de Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, data de 16/07/2016 (p. 25). Assim, a pretensão de cobrança prescreveria em 16/07/2019, ou seja, 03 (três) anos após a data do acidente.

Vale anotar, ainda, que não consta nos autos qualquer informação atinente à realização de requerimento administrativo feito pelos herdeiros Vanessa e Giovandro junto a Seguradora, para o fim de receber indenização securitária. Assim, não há se falar em eventual suspensão da prescrição em relação aos mesmos, a teor do que dispõe a Súmula 229 do STJ³.

No caso, a ação foi inicialmente proposta em 08/05/2019 apenas pela companheira e por uma das filhas do falecido, Raimunda Nonata e Geiciany, respectivamente. Contudo, no decorrer do processo, após a apresentação da réplica, o magistrado de 1º grau observou que havia herdeiros ainda não citados na lide (p. 72), sobrevindo à determinação de citação dos mesmos em 08/11/2019 (p. 76), após a apresentação do endereço dos mesmos pelas autoras.

Às pp. 88/90 os herdeiros Vanessa e Giovandro apresentaram contestação, sendo determinada a inclusão dos mesmos na polaridade ativa da demanda em 04/03/2020 (p. 99).

A sentença julgou o pedido procedente o pedido dos autores e condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização do seguro DPVAT (pp. 146/150).

Desse modo, o ponto nodal da controvérsia diz com a possibilidade ou não de o ajuizamento da presente ação inicialmente apenas pela companheira e uma das filhas do *de cuius* interromper a fluência do prazo prescricional em relação aos demais herdeiros do falecido, quais sejam, Vanessa e Giovandro, posto que, quando do ingresso dos mesmos na lide, já havia transcorrido o prazo de 03 (três) anos da data do acidente.

Todavia, a partir do reconhecimento de que não se trata de obrigação solidária, tem-se que, inviável a aplicação regra inscrita no §1º do artigo 204 do

³ Súmula 229 - STJ. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

⁵ § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

Código Civil⁵ e do §1º do art. 240 do CPC⁶, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição da pretensão dos autores Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira.

Assim, ingressando Vanessa e Giovandro na polaridade ativa da demanda somente após o ajuizamento da ação por Raimunda Nonata e Geiciany, quando já transcorrido o prazo prescricional, a eles não se aproveitam os efeitos da interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRAZO TRIENAL. INTERRUPÇÃO. ART. 204, §1º, DO CC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS CREDORES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a pretensão do beneficiário contra o segurador é de três anos, conforme o artigo 206, §3º. O termo inicial da *prescrição* trienal se inicia no momento em que o segurado tem ciência da invalidez permanente, ou no caso de falecimento da vítima, na data do óbito. O ponto nodal da controvérsia, entretanto, diz com a possibilidade ou não de o ajuizamento da ação de cobrança pela companheira do de cujus interromper a fluência do prazo prescricional. Todavia, **a partir do reconhecimento de que não se trata de obrigação solidária, tem-se que, inviável a aplicação regra inscrita no §1º do artigo 204 do Código Civil. Daí porque, coexistindo mais de um herdeiro, também beneficiário, cada um terá direito a receber sua cota-parte, de forma individual. A conclusão inarredável, portanto, é a de que, decorridos mais de 03 (três) anos entre a data do acidente (07/07/2014) e o ajuizamento da ação de cobrança (26/01/2018), fulminada está a pretensão condenatória pelo implemento da prescrição.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082045659, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 24-10-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. No caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão de indenização do seguro DPVAT, uma vez que o autor ingressou com a demanda somente em 06/12/2017 e o **acidente que culminou no falecimento de seu filho ocorreu em 19/10/2014**. Destaca-se que o prazo prescricional envolvendo seguro DPVAT é de três anos, consoante dispõe o artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil e a Súmula 405 do STJ, bem como que não há solidariedade entre credores, nos termos do artigo 204 do Código Civil, o que afasta a possibilidade de interrupção do prazo de prescrição pelo ajuizamento de ação por outra credora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079562179, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 18-12-2018)

⁵ § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

⁶Art. 240. § 1º, CPC. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de proposta da ação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA PELO FILHO. COMPANHEIRA QUE POSTERIORMENTE INGRESSOU NOS AUTOS. REDAÇÃO DA LEI 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS QUE ESTABELECIA COMO BENEFICIÁRIO O CÔNJUGE SOBREVIVENTE E SOMENTE NA FALTA DESTE OS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DA COMPANHEIRA E ILEGITIMIDADE DO FILHO. RECURSO PROVIDO. Quem tem legitimidade ativa para postular a indenização do seguro DPVAT é a companheira sobrevivente, conforme possível inferir da leitura do art. 4º da Lei 6.194/74, com a redação vigente à época dos fatos, por força do princípio *tempus regit actum*. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CC/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** RECURSO PROVIDEDO. O acidente automobilístico noticiado nos autos ocorreu em 12/05/2005 e a morte da vítima se deu em 17/05/2005. Nesta data já estava em vigor o novo Código Civil que no art. 206, § 3º, inciso V, alterou o prazo prescricional para 3 (três) anos. **A companheira do "de cuius" ainda que de forma irregular ingressou nos autos em setembro de 2011, quando sua pretensão já havia sido alcançada pela prescrição.**

(TJSP; Apelação Cível 0002801-95.2008.8.26.0360; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/07/2013; Data de Registro: 01/08/2013)

Repto, no Seguro DPVAT não há solidariedade entre os beneficiários, motivo pelo qual, a interrupção do prazo prescricional em relação a um beneficiário não se aproveita aos demais. Razão disso, não pode ser aplicada a hipótese ventilada pelo Ministério Público de que apenas um dos herdeiros poderia exigir o cumprimento da obrigação em sua integralidade, cabendo ao herdeiro que receber o pagamento integral do seguro responder aos outros pela parte que lhes caiba.

Aplica-se à hipótese, portanto, o artigo 204, *caput*, do Código Civil, que dispõe:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

Nessa direção:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. SEGURO OBJETO DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA POR OUTRA BENEFICIÁRIA, ESTRANHA À DEMANDA EM ANÁLISE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PROVOCA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 204, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DECURSO DO PRAZO VINTENÁRIO ENTRE A DATA DO SINISTRO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. A circunstância da mãe dos autores, também



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

beneficiária do seguro obrigatório postulado, ter ingressado com ação anterior não configura fato interruptivo da prescrição. O art. 204 do Código Civil é claro ao prever que a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos demais, de sorte que inaplicável, no caso concreto, o art. 202, I, do diploma legal. 2. No caso em apreço, o prazo prescricional tem início na data do sinistro, 24.06.1991. E, porquanto decorridos aproximadamente 12 anos entre o início da contagem e a vigência do novo Código Civil, aplica-se o prazo vintenário previsto na legislação anterior, em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do CC. Assim, com o decurso do prazo prescricional em junho de 2011, está fulminada a pretensão autoral pela prescrição, pois proposta a ação sete meses depois, em janeiro de 2012. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004045837, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2012). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. NATIMORTO. DIREITO DO GENITOR À METADE DO VALOR INDENIZÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Prejudicial de mérito. Prescrição. A prescrição para casos desta natureza é trienal, conforme preceituado na súmula n.º 405 do Eg. STJ. 2. No caso concreto, evidente a fluidez do prazo prescricional a contar 3 (três) anos da data do sinistro, a ocorrência da prescrição na hipótese é manifesta. 3. De mesma sorte, não restou comprovado nos autos qualquer razão para a interrupção do prazo prescricional. Gize-se, do substrato fático-probatório presente nos autos, não se denota qualquer referência concreta ao pagamento administrativo da indenização devida, nem mesmo prova de seu requerimento. 4. **Cumpre ressaltar, ainda, na ação proposta tão-somente pela companheira do autor, referente ao mesmo sinistro, embora tenha havido pagamento parcial da indenização devida, não prospera a tese de pretensão solidária dos pais do natimorto, mormente porque cada genitor tem direito à metade do valor abarcado pela lei.** 5. Assim, tendo em vista que a pretensão da parte autora resta prescrita, porquanto transcorrido o prazo trienal, a manutenção da sentença é medida que se impõe. NEGADO PROVIMENTO AOAPELO. (Apelação Cível N° 70072756653, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/03/2017). (Grifei).

Também não há que se falar em prejuízo sofrido pelas partes pela eventual morosidade judiciária para determinar a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda, posto que, não se tratando de obrigação solidária – como exaustivamente explanado alhures – não se fazia necessária à citação dos mesmos no presente feito, tampouco a inclusão necessária destes na polaridade ativa da demanda, eis que poderiam, ao longo dos três anos decorridos desde a morte da vítima no acidente de trânsito, terem pleiteado, até mesmo individualmente, o recebimento da parte que lhes cabiam a título de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

seguro DPVAT, contudo, não o fizeram.

Sendo assim, tenho que não houve alteração do marco inicial da prescrição, impondo-se seja computado desde a data do acidente de trânsito, o que remete à conclusão de que está fulminada a pretensão condenatória de Vanessa e Giovandro pela ocorrência da prescrição.

Portanto, deve a prejudicial de mérito suscitada pela apelante ser acolhida.

Passo ao exame da insurgência recursal da seguradora no que diz respeito ao mérito da causa.

Mérito – Da impossibilidade da autora receber o valor integral da indenização securitária

Alega a apelante que para que a autora possa receber o valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao Seguro DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária, entendendo que o referido valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Pois bem.

Releva anotar que o acidente ocorreu em 16/07/2016, quando já estavam em vigor às alterações operadas pela Lei 11.482/2007 na Lei 6.194/1974 que, no seu art. 4º, define:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Por sua vez, o art. 792 do Código Civil estabelece que:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado **será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente**, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Extrai-se dos dispositivos supracitados que há concorrência entre o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente, ou no caso em tela, a companheira, e os demais herdeiros para postular a indenização em caso de morte do segurado.

Ademais, cada beneficiário do seguro DPVAT somente tem direito ao recebimento de sua quota-partes, não sendo presumida a solidariedade entre os mesmos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário, com o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

qual perfilho posicionamento, *verbis*:

Ação de indenização por danos materiais e morais - Acidente de trânsito - Agravo retido - Litisconsórcio facultativo - Desnecessidade dos filhos das autoras integrarem a relação processual - Julgamento que deve versar apenas sobre o direito dos sujeitos processuais - Litisconsórcio - Prazo em dobro para recorrer - Illegitimidade passiva - (...) - Se apenas a mulher da vítima integra a relação processual, haverá análise apenas dos seus direitos, não havendo razão para se pronunciar acerca dos direitos dos descendentes daquela. (...)" (TJ-MG - Número do processo: 1.0090.03.000408-0/004 (1). Relator: PEDRO BERNARDES. Relator do Acórdão: PEDRO BERNARDES, DATA DO JULGAMENTO: 06/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, OCORRIDO EM 02.08.2008 - AÇÃO DE COBRANÇA -AJUIZAMENTO PELA COMPANHEIRA E FILHOS DA VÍTIMA FATAL DO SINISTRO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA COMPANHEIRA AFASTAMENTO. Considerando a ocorrência do acidente automobilístico em 02.08.2008, levando a óbito o segurado, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 6.194/74 com a redação dada pela Lei n.º 11.482/07, é atribuída ao cônjuge/companheiro (a), em concorrência com os herdeiros da vítima, a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório, Na hipótese vertente, a vítima vivia em união estável deixando um filho desta união e dois outros de seu primeiro casamento de cuja mãe se separou judicialmente. Assim, sua companheira tem o direito de postular a indenização referente ao DPVAT, no entanto limitado à metade do quantum indenizatório, pois que o de cuius também deixou descendentes, igualmente legitimados para tanto (art. 792 do CC/2002). Preliminar de ilegitimidade de parte ativa da companheira, afastada.” (TJ-SP. Apelação nº 0013549-52.2010.8.26.0576, 31ª Câmara, rel. Paulo Ayrosa, j. 13.11.2012)

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n.º 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.366.592/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017)

No presente feito, a autora **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa** comprovou a sua condição de companheira do segurado, o que não foi impugnado pela ré, bem como a autora **Geiciany da Costa Oliveira** demonstrou ser filha da vítima (p. 19). Todavia, razão assiste à apelante no que toca à impossibilidade de pagamento do valor integral da indenização às referidas autoras/apeladas.

Isso porque consta da certidão de óbito (p. 25), que o falecido, além da companheira, deixou 03 (três) filhos, dos quais, Geiciany permanece na lide e os outros dois (Vanessa e Giovandro) tiveram reconhecida a prescrição de suas pretensões nos termos anteriormente delineados.

Assim, indubitavelmente, existem outros herdeiros que concorrem com as autoras Raimunda Nonata e Geiciany, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil⁷, sendo irrelevante o fato dos mesmos terem a prescrição reconhecida neste julgamento.

Com efeito, as autoras Raimunda Nonata e Geiciany, cujas pretensões não estão prescritas, têm o direito de receber apenas a quota-partes a que fazem *jus* na condição de companheira e herdeira, respectivamente.

Ademais, é completamente descabida a postulação contrarrecursal destas de recebimento do valor integral da indenização em função do fato de as pretensões dos outros dois herdeiros estarem prescritas.

Nesse sentido são as seguintes decisões esclarecedoras, senão vejamos:

⁷ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

AGRAVO REGIMENTAL EM APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO. MORTE. VÁRIOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COTA-PARTE. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. 1. Quando existirem vários herdeiros de vítima fatal de acidente automobilístico, estando prescrita a pretensão de alguns deles, deve ser paga a cota-partes a que cada um dos demais tenha direito. 2. O agravo regimental deve ser improvido quando a matéria nele versada tiver sido satisfatoriamente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar fato ou argumento novo que justifique sua reforma. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-GO - AC: 03722183820108090175 GOIANIA, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 23/04/2015, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1774 de 29/04/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - VÁRIOS HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COTA PARTE. - A existência de vários herdeiros da vítima de acidente automobilístico não impede que apenas alguns deles busquem em juízo a indenização do seguro obrigatório, devendo lhes ser pago a cota parte a que cada um tenha direito, por se tratar de hipótese de litisconsórcio facultativo e, não, necessário. - Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido após a edição da Lei n. 11.482/2007, deverá ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte. - Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.09.049429-7/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2013, publicação da súmula em 28/02/2013)

Desse modo, tem a apelada **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa** direito à metade do *quantum* indenizatório (50%), enquanto à autora/apelada **Geiciany da Costa Oliveira** cabe apenas o recebimento de sua quota-partes individualmente, ou seja, 16,66% dos 50% restantes da indenização, mesmo que em relação à quota-partes dos dois outros herdeiros, Vanessa e Giovandro, esteja prescrita, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Dos honorários advocatícios

Pretende a apelante a alteração do parâmetro de arbitramento dos honorários advocatícios, originariamente arbitrados sobre o valor atualizado da causa, pretendendo a incidência do percentual sobre o valor da condenação.

Acerca do tema, na dicção do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendido: (...)”.

Em comentário ao mencionado dispositivo, adverte Daniel Amorim Assunção Neves: “...Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma graduação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa”⁸.

Portanto, no caso de sentença condenatória com a devida identificação do valor da condenação, sobre esta deve incidir o percentual de dez por cento das verbas a título de honorários advocatícios.

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento** da apelação, para pronunciar a prescrição da pretensão condenatória em relação aos autores Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, bem como para determinar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT apenas às autoras Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a companheira da vítima, enquanto 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) dos 50% restantes correspondentes à sua quota parte à herdeira do falecido, além de alterar o parâmetro de cálculo dos honorários advocatícios para que o percentual de 10% (dez por cento) incida sobre o valor da condenação.

Custas processuais pelos autores/apelados, observada a AJG deferida em favor dos mesmos.

Redimensiono a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, para o fim de contemplar a sucumbência dos autores/apelados nesta instância recursal (art. 85, §11, do CPC), devendo os autores arcarem com o pagamento de 34% (trinta e quatro por cento), nos termos do art. 98,§3º, do CPC, e a ré com 66% (sessenta e seis por cento) do referido percentual, eis que ainda restou condenada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT em sua maior parte.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO, BEM COMO A

⁸ Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Ed: Jus Podium. Salvador: 2016. P. 138.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 35-D DO RITJAC).”

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Djalma (Presidente), Júnior Alberto (Relator) e Regina Ferrari (Membro).

Processo : 0700465-91.2019.8.01.0003
Classe : Apelação Cível
Origem : Brasileia / Vara Cível

ACÓRDÃO PUBLICADO/VEICULADO
(DJe Nº 6.909 de 9/9/2021)

Certifico que o Acórdão proferido nestes autos foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 6.909, p. 1-6, de 9 de setembro de 2021, considerando-se publicado no 1º dia útil subsequente ao da divulgação (art. 3º, da Resolução nº 14/2009, do Conselho de Administração-TJAC).

Rio Branco, 9 de setembro de 2021.

Rosana Gláucia Silva da Rocha
Técnico Judiciário
doc. assinado (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

Classe	:	Apelação Cível nº 0700465-91.2019.8.01.0003
Origem	:	Brasileia
Órgão	:	Segunda Câmara Cível
Apelante	:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogado	:	Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)
Advogado	:	João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)
Apelada	:	Vanessa da Silva Oliveira
AdvDativo	:	Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelado	:	Giovandro da Silva Oliveira
AdvDativo	:	Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Apelada	:	Raimunda Nonata Ribeiro da Costa
Advogado	:	Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Apelada	:	G. da C. O. (Representado por sua mãe) R. N. R. da C.
Advogado	:	Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)

ATO ORDINATÓRIO

(Instrução Normativa n.º 01/2011, artigo 2º, XVII)

Nesta data, faço vista à **Procuradoria de Justiça (Coordenadoria de Recursos)** para **ciência do acórdão** lavrado nos autos em epígrafe, cujos autos poderão ser acessados por meio da senha: zquyon.

Rio Branco-AC, 9 de setembro de 2021

Kayanna Laura Eliamen da Costa Souza
Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe	: Apelação Cível nº 0700465-91.2019.8.01.0003
Origem	: Brasileia
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator(a)	: Des. Júnior Alberto
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Advogados	: Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC) e outro
Apelados	: Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e outro
Advogado	: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)
Apelados	: Vanessa da Silva Oliveira e outro
AdvDativo	: Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)
Objeto	: Direito Civil

MANDADO DE INTIMAÇÃO/ACÓRDÃO-CIÊNCIA
(Apelação Cível)

DESTINATÁRIO(A) **Oder Jose de Souza Santos**, Advogado Dativo – **OAB: 2870/AC.**

FINALIDADE **INTIMAR** o(a) destinatário(a) ou quem suas vezes fizer para ciência da Decisão Colegiada/Acórdão, lavrado nestes autos.

OBSERVAÇÕES

1. Em se tratando de processo eletrônico, os autos digitais poderão ser acessados, na sua integralidade, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por intermédio da senha **zquyon**, conforme a nova redação do art. 2º, inciso XXXV, da Instrução Normativa PRESI n. 01/2011. 2. De acordo com a Portaria n. 547/2016 da Presidência, no âmbito do 2º grau de jurisdição, a intimação da Fazenda Pública e entes públicos ocorrerá eletronicamente, por correio eletrônico (e-mail), acompanhado da respectiva senha de acesso ao inteiro teor das peças processuais. 3. As eventuais gravações de audiências estão à disposição das partes, Advogados e/ou Defensores Públicos nas dependências da Diretoria Judiciária.

ADVERTÊNCIAS

1. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à integra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (art. 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006). 2. A intimação pessoal da Fazenda Pública e entes públicos far-se-á por meio eletrônico (§ 1º do art. 183, do nCPC, c/c art. 1º da Portaria n. 547/2016). 3. O dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte (art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 4º, da Portaria n. 547/2016).

SEDE DO JUÍZO Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde, CEP.: 69.915-631, fone: 68 3302-0442/0443, Rio Branco/AC. www.tjac.jus.br, e-mail: geses@tjac.jus.br

Mandado expedido e subscrito por ordem do (a) Des. Júnior Alberto, Relator (a), de acordo com o disposto no art. 250, inciso VI, do CPC, aplicável analogicamente à espécie.

Rio Branco, 9 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Marilândia Barros de Mendonça
Assessor/Gerência de Apoio às Sessões

MANDADO DE INTIMAÇÃO REF. 0700465-91.2019.8.01.0013 - ADVOGADO DATIVO.

De: "Gerencia de Apoio as Sessoes" <geses@tjac.jus.br>

09/09/2021 14:58

Para: advoder@hotmail.com

Anexos: Mandado de Intimação-Advdativo.pdf (454 kB);

ANEXO: MANDADO DE INTIMAÇÃO CONTENDO SENHA DE ACESSO AOS AUTOS, PARA CIÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APelação CÍVEL N. 0700465-91.2019.8.01.0013.

Autos nº 0700465-91.2019.8.01.0003
Classe Apelação Cível

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/VISTA
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 10/09/2021 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/vista no portal eletrônico para Ministério Público do Estado do Acre.

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2021.

CERTIDÃO

Autos: 0700465-91.2019.8.01.0003

Classe: Apelação Cível

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Sem efeito devido à alteração de classe que transformou o dependente não apartado [0700465-91.2019.8.01.0003/90002 - Embargos de Declaração] no dependente com autos apartados [0101122-23.2021.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível].

Rio Branco, 16 de setembro de 2021.

Joelma Maria Santos Catão

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que da DECISÃO de páginas 216/232, foi interposto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela parte SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, cadastrado sob nº 0101122-23.2021.8.01.0000.

Rio Branco (AC), 16 de setembro de 2021

Joelma Maria Santos Catão
Técnico Judiciário

Autos n.º 0700465-91.2019.8.01.0003
Ação Apelação Cível

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/VISTA

CERTIFICA-SE que, em 20/09/2021 05:18:30, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo, tendo iniciado o prazo em data 21/09/2021 01:09:50 com previsão de encerramento em 11/10/2021 01:09:50.

Rio Branco-AC, 22 de setembro de 2021.

2ª CACIVEL - Apelação Cível nº 0700495-17.2019.8.01.0007

De: "Gerencia de Feitos Judiciais" <gejud@tjac.jus.br>

10/08/2021 11:41

Para: mathausnovais <mathausnovais@hotmail.com>

Anexos: MANDADO Apel nº 0700495-17.2019.8.01.0007.pdf (118.5 kB);

DESTINATÁRIO: MATHAUS SILVA NOVAIS, advogado dativo da Apelante, inscrito na OAB/AC nº 949.

FINALIDADE: INTIMAR o destinatário para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e sob pena de preclusão, apresentar requerimento de sustentação oral ou manifestar contrariedade ao julgamento em ambiente virtual de votação.

PEÇO A GENTILEZA DE ACUSAR O RECEBIMENTO DESTE

Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Gerência de Feitos Judiciais

(68) 3302-0352

(68) 3302-0353

(68) 3302-0354



Ministério Pùblico
do Estado do Acre
Coordenadoria de Recursos Judiciais



Processo: 0700465-91.2019.8.01.0003

CIENTE

Rio Branco – AC, 18 de outubro de 2021.

Cosmo Lima de Souza

Procurador de Justiça

Coordenadoria de Recursos Judiciais

Assinatura digital, nos temos do art.1º, §2º, III,"a", da Lei nº. 11.419/06.